



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000344163

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1524032-53.2024.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ALLAN MARTINS DE OLIVEIRA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente sem voto), LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA E SÉRGIO RIBAS.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

JUSCELINO BATISTA

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal 1524032-53.2024.8.26.0228
Apelante: Allan Martins de Oliveira
Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo
Comarca: São Paulo
Juiz: FABIOLA OLIVEIRA SILVA
Voto nº 17831

Apelação – Roubo majorado – Sentença condenatória – Inconformismo defensivo – Não acolhimento – Condenação mantida – Materialidade e autoria demonstradas – Conjunto probatório suficiente – Apelante reconhecido fotograficamente pelos ofendidos na fase administrativa, em razão de ser inviável o reconhecimento pessoal por ele estar hospitalizado – Reconhecimento, ademais, que foi ratificado em juízo – Formalidades previstas no art. 226 do CPP que consubstanciam meras recomendações legais, conforme decisão recente do E. STF (HC 227629/SP) – Penas corretamente fixadas, sendo inviável a redução aquém do mínimo pelo reconhecimento da atenuante da menoridade relativa, nos termos da súmula 231, do STJ – Regime inicial fechado adequado à espécie (art. 33, §2º, “a”, do CP) – Recurso não provido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Diego Rodrigues Romão** contra a r. sentença de fls. 215/225, declarada às fls. 394, cujo relatório adoto, que julgou parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal, para condená-lo, como incurso no artigo 157, §2º, II, cc. artigo 71, parágrafo único do Código Penal, à pena de 8 anos 6 meses e 12 dias de reclusão a ser cumprida no regime inicial fechado e 20 dias-multa, no valor unitário mínimo, afastada a causa de aumento de pena relativa ao emprego de arma de fogo.

Inconformado, às fls. 255/277, o apelante sustenta, preliminarmente, a nulidade do reconhecimento, por violação ao artigo 226 do Código de Processo Penal. No mérito, pleiteia a absolvição por insuficiência probatória, bem como, subsidiariamente, a redução das penas e a fixação de regime prisional diverso do fechado. Requer, ainda, seja concedido o benefício da justiça gratuita.

O recurso foi regularmente processado, com contrariedade oferecida às fls. 443/452.

Nesta instância, a d. Procuradoria de Justiça apresentou parecer às fls. 465/474, opinando pelo não provimento do apelo.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

De início, anota-se que, em rigor, a **preliminar arguida se confunde com o mérito** e, no âmbito deste, será analisada.

O recurso de apelação **não comporta provimento**.

A teor do artigo 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça, ratificam-se os fundamentos de fato e de direito da r. sentença recorrida, escorada nos elementos informativos amealhados na investigação preliminar e nas provas produzidas em juízo, com as pertinentes observações e os acréscimos que seguem.

ALLAN MARTINS DE OLIVEIRA foi processado como incurso por duas vezes no artigo 157, §2º, II e § 2º-A, inciso I, na forma do artigo 69, caput, do Código Penal, do Código Penal, porque, nas circunstâncias de tempo e espaço descritas na denúncia de fls. 02/05, “*agindo em concurso de agentes e unidade de desígnios com outro indivíduo não identificado, subtraíram para eles, 01 (uma) motocicleta BAJAJ/DOMINAR, ano/modelo 2024, placa SVK3G66, cor preta, mediante violência e grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo contra a vítima Adriana A.R.de S.M., conforme boletins de ocorrência de fls. 25/28 e 29/33, auto de entrega de fls. 16 e auto de reconhecimento positivo de fls. 15. 2. Consta, ainda que, no dia 6 de outubro de 2024, na Rua Ibiá, Cidade Patriarca, nesta cidade e comarca de São Paulo/SP, ALLAN MARTINS DE OLIVEIRA, qualificado às fls. 34, fotografado a fls. 23, agindo em concurso de agentes e unidade de desígnios com outros dois indivíduos não identificados, subtraíram para eles, 01 (uma) motocicleta KAWASAKI/Z400, ano/modelo 2019/2020, placa FCW7B29, cor vermelha, mediante violência e grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo contra a vítima Robson F. M., conforme boletim de ocorrência de fls. 29/33, auto de entrega de fls. 17 e auto de reconhecimento positivo de fls. 14.*” (abreviados os nomes das vítimas).

De acordo com a peça acusatória, “*no dia 29 de setembro de 2024, a ofendida Adriana conduzia sua motocicleta BAJAJ/DOMINAR, placa SVK3G66 pela Rua Clarinia, nº 60, nesta Capital, quando foi abordada pelo denunciado e seu comparsa, que deram voz de assalto e empunharam arma de fogo contra ela. Ato contínuo, ALLAN que estava de carona, desembarcou do motociclo em que estava e, apontando a arma de fogo contra Adriana, subtraiu o motociclo dela. Em seguida, os autores dos fatos lograram êxito em fugir em posse da motocicleta subtraída. Então, no dia 6 de outubro de 2024, o ofendido Robson conduzia seu motociclo KAWASAKI/Z400, placa FCW7B29 pela*

Rua Ibiá, nesta Capital, quando foi abordado pelo denunciado e seus dois comparsas não identificados que anunciaram o assalto e empregaram armas de fogo. Na ocasião, os roubadores conduziam duas motocicletas, sendo uma delas a subtraída da vítima Adriana (BAJAJ/DOMINAR, placa SVK3G66) que tinha ALLAN como o condutor e outra motocicleta Yamaha/Fazer onde estavam os dois comparsas desconhecidos. Então, subtraída a motocicleta de Robson, o denunciado e demais indivíduos evadiram-se do local. Porém, este ofendido acionou o 190 dando conta do ocorrido. Neste contexto, policiais militares avistaram o denunciado conduzindo o motociclo BAJAJ/DOMINAR, placa SVK3G66 e seu comparsa conduzindo o motociclo KAWAZAKI/Z400, placa FCW7B29. Estes, por sua vez, notando a presença policial, empreenderam fuga. Assim, iniciado breve acompanhando, os militares abordaram ALLAN na Rua dos Marceneiros, defronte ao nº 92-B, nesta Capital, logo após ele ter perdido o controle do motociclo e caído ao solo. Em revista pessoal, foram encontrados em posse do denunciado um simulacro de arma de fogo e um rastreador da motocicleta KAWASAKI. O outro indivíduo, no entanto, conseguiu se evadir e abandonou a motocicleta KAWAZAKI/Z400, placa FCW7B29 que, por meio de consultas, os policiais apuraram ter sido subtraída de Robson há cerca de 50 minutos. Preso em flagrante delito, ALLAN foi socorrido no hospital pois, em razão da queda, machucou a perna (fls. 24). Sendo que seu interrogatório restou prejudicado (fls. 10).”.

A materialidade delitiva ficou demonstrada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 06/07), autos de reconhecimento fotográfico (fls. 19/20), pelos autos de exibição, apreensão e entrega (fls. 21/22 e 26), pelos boletins de ocorrência (fls. 30/33 e 34/38), pelo auto de avaliação (fls. 73/74) e pela prova oral coligida (fls. 213/214 – mídia SAJ).

Igualmente certa a autoria, em face do relatório investigativo (fls. 17/22), do auto de reconhecimento fotográfico (fls. 61/63) e da prova oral.

Interrogado em juízo, o apelante negou a prática delitiva. Porém, sua negativa está isolada nos autos. Afirmou que, no dia 06/10, estava no local em que foi preso quando compareceram dois rapazes para tirar o rastreador da moto. Retirou e pegou a moto pois iria dispensar o rastreador. Tem amigos naquele local e tira rastreadores de moto para ganhar dinheiro. Pagam 300 reais para retirar o rastreador e não costuma verificar os documentos das motos. Afirmou que o simulacro apreendido estava na bolsa que o rapaz lhe deu, falando que tinha duas chuteiras para pagamento.

Em contrapartida, as vítimas e os policiais foram firmes e seguros em suas narrativas, confirmando, na íntegra, os termos da denúncia.

Em juízo, Adriana A.R. de S.M., vítima, esclareceu que retornava da pós-graduação, de moto, quando foi fechada por duas pessoas. Desceram apontando arma e exigindo a moto. A vítima não reagiu. Disse que poderiam levar. Eles eram bem violentos. Batiam na vítima com a arma, gritavam o tempo todo, levaram a moto

e sua mochila. Sua moto foi encontrada mais ou menos 10 dias depois. Fez reconhecimento fotográfico, pois o réu estava hospitalizado, isso após ter feito a descrição do rapinador: negro alto, com cerca de 1.75m ou 1.80m de altura, era magro. Quando a polícia mostrou a foto reconheceu pelos olhos, que eram marcantes, pretos. O reconhecimento se deu quando a moto foi recuperada. Foi apresentada apenas uma foto. Viu a arma no momento do assalto, que tinha um cano fino. A polícia mostrou a arma que foi apreendida com ele e não reconheceu como aquela que foi usada no momento dos fatos. Apresentadas três pessoas, a vítima indicou o roubador como sendo a pessoa de número 3 (o réu), porém sem completa certeza.

A outra vítima, Robson F.M., narrou que estava chegando próximo à sua casa quando foi abordado por três indivíduos, em duas motos, eram bem agressivos. Tiraram a vítima e sua esposa da moto, estavam armados. Depois de duas horas sua moto foi recuperada, localizada na Cidade Tiradentes. No momento dos fatos, observou as pessoas e na delegacia reconheceu um deles por vídeo, tendo sido apresentada apenas uma pessoa. O rapaz era moreno, cabelos pretos, com topete. No dia ele vestia camiseta vermelha, bem novo, pele de cor parda, bem escura.

Não há nulidade a ser reconhecida, mesmo porque os reconhecimentos foram ratificados em juízo.

Ademais, as formalidades do artigo 226 do Código de Processo Penal consubstanciam meras recomendações legais, inexistindo nulidade quando praticado o ato processual de modo diverso.

Nesse sentido, decidiu recentemente o E. Supremo Tribunal Federal:

Penal e processual penal. Agravo regimental em habeas corpus. Roubo majorado e extorsão. Condenação transitada em julgado. Reconhecimento pessoal. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 1. O caso é de habeas corpus substitutivo de agravo regimental (cabível na origem). Nessas condições, tendo em vista a jurisprudência da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, por inadequação da via eleita (HC 115.659, Rel. Min. Luiz Fux). 2. O “habeas corpus não se revela instrumento idôneo para impugnar decreto condenatório transitado em julgado” (HC 118.292-AgR, Rel. Min. Luiz Fux). 3. **O entendimento desta Corte é no sentido de que “o art. 226 do Código de Processo Penal não exige, mas recomenda a colocação de outras pessoas junto ao acusado, devendo tal procedimento ser observado sempre que possível” (RHC 125.026-AgR, Rel^a. Min^a. Rosa Weber).** 4. Agravo regimental desprovido. (STF - HC: 227629 SP, Relator: ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 26/06/2023, Primeira Turma, Data de

Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG
27-06-2023 PUBLIC 28-06-2023) (g. n.)

Vale destacar que *“em crimes contra o patrimônio, em especial o roubo, cometidos na clandestinidade, a palavra da vítima tem especial importância e prepondera, especialmente quando descreve, com firmeza, a cena criminosa”* (STJ, AgRg no AREsp 1577702/DF, Relatora: Laurita Vaz, Data de Julgamento: 18/08/2020).

Ademais, *“o firme reconhecimento pessoal do réu como autor do ilícito, procedido pela vítima, é fator importante para elucidação dos fatos, notadamente se não há qualquer razão para suspeitar da idoneidade desse meio de prova”* (TJSP, Apelação Criminal 0001128-37.2017.8.26.0559, Relator: Sérgio Mazina Martins, Data do Julgamento: 29/10/2018).

Os policiais ouvidos, de igual forma, confirmaram os termos da denúncia, esclarecendo que o réu empreendeu fuga, ocupando a motocicleta preta, caindo no trajeto e que a vermelha foi abandonada por outro agente. Ele estava na posse de um simulacro de arma de fogo e de um rastreador.

Não se olvide que *“os depoimentos judiciais de policiais, militares ou civis e de guardas civis, têm o mesmo valor dos depoimentos oriundos de quaisquer outras testemunhas estranhas aos quadros policiais. Entendimento contrário seria e é chapado absurdo, porque traduziria descabido e inconsequente preconceito, ao arrepio, ademais, das normas constitucionais e legais. No duro, inexistente impedimento ou suspeição nos depoimentos prestados por policiais, militares ou civis, ou por guardas civis, mesmo porque seria um contrassenso o Estado, que outrora os credenciara para o exercício da repressão criminal, outorgando-lhes certa parcela do poder estatal, posteriormente, chamando-os à prestação de contas, perante o Poder Judiciário, não mais lhes emprestasse a mesma credibilidade no passado emprestada”* (TJSP, Apelação Criminal 0003363-63.2014.8.26.0144, Relator: Ailton Vieira, Data de Julgamento: 06/03/2018).

A majorante reconhecida é inafastável. Ambos os ofendidos declararam que o apelante agiu conluiado com outros indivíduos.

De rigor, nesse contexto, a manutenção do decreto condenatório.

As penas também não comportam reparos.

Na primeira fase, a pena-base foi fixada no mínimo legal (04 anos de reclusão e 10 dias-multa).

Na segunda fase, foi reconhecida a atenuante da menoridade relativa. Contudo, impossível a redução da pena aquém do mínimo, nos termos da súmula

231, do C. Superior Tribunal de Justiça.

Na terceira fase, a reprimenda recebeu aumento de 1/3 (pela majorante do concurso de pessoas), resultando 5 anos e 4 meses de reclusão e 13 dias-multa.

Na sequência, foi reconhecida a continuidade delitiva de infrações, porque executadas de forma semelhante e com proximidade temporal. Aplicou-se, assim, aumento de 3/5, em observância ao disposto no artigo 71, parágrafo único, do Código Penal, resultando penas definitivas de 8 anos 6 meses e 12 dias de reclusão e 20 dias-multa.

A quantidade de pena privativa de liberdade imposta ao apelante (superior a oito anos), por si só, impõe a fixação do regime inicial fechado, nos termos do artigo 33, §2º, “a”, do Código Penal.

Por derradeiro, cumpre observar que o pedido de concessão da benesse de gratuidade da justiça constitui matéria afeta ao Juízo das Execuções Criminais, na esteira do que vem decidindo esta C. Câmara: “Ainda que cabível eventual isenção, ela somente poderia ser concedida na fase de execução, eis que nela é que se aferirá a real situação financeira do condenado, já que poderá haver alteração de sua situação econômica posteriormente à data da sua condenação. Eventual suspensão do pagamento, da mesma forma, deve ser decidida pelo MM. Juízo das Execuções, pelos mesmos motivos” (TJSP, Apelação Criminal 1502523-57.2020.8.26.0535, Relatora: Ely Amioka).

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento** ao recurso.

Juscelino Batista
Relator